



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.001288/2007-79
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.123 – 2ª Turma**
Data 25 de julho de 2017
Assunto IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado YOSSEF KABACZNIK

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos à relatora, para prosseguimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes e Patrícia da Silva, que entenderam que a diligência não era necessária. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (Suplente convocado).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-01.546, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2003 no valor total de R\$ 715.753,93, sendo o principal de R\$ 300.056,15, multa de ofício (75%) e juros de mora de R\$ 190.655,67, calculados até 30/03/2007. A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/P6.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 222/227.

A DRJ/BEL-PA, às fls. 315/322, julgou procedente o lançamento, mantendo o imposto lançado, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 330/337, requerendo, dentre outros pedidos, que, de acordo com o relatório do acórdão recorrido, a fiscalização decorreu de Ofícios expedidos pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis/RJ, onde o contribuinte foi acusado de suposta prática de ilícitos criminais, subtraindo indevidamente quantias dos senhores John Thomas Afanasewich e Lydia José de Mattos Afanasewich, o que resultou em pedido para que a Receita Federal fiscalizasse Meta Agroflorestral e seus sócios; no curso da fiscalização, esclareceu que recebia recursos em suas contas bancárias para aquisição de insumos (documentos de fls. 28 a 53); informou que os depósitos efetuados no Banco Rural em fevereiro, março, maio, julho e outubro, totalizando R\$ 769.379,82 foram efetuados com recursos de John Thomas Afanasewich, um dos sócios de Meta Agroflorestral, com o propósito de aquisição de insumos; apresentou notas fiscais emitidas por Adubos Trevo S/A, Adubos Agrofertil - Fertimar Fertilizantes do Maranhão S/A, Fertilizantes Ouro Verde — Bunge Fertilizantes S/A, emitidas em nome de John Thomas Afanasewich, comprovando a compra de insumos para a empresa que tem por sócios o interessado, John Thomas Afanasewich e Domingos Fachinetti; a existência de fato da sociedade Meta Agroflorestral está documentalmente comprovada; tece considerações acerca dos motivos pelos quais entende que não há, no caso, necessidade de uma correspondência exata entre os depósitos apontados pela fiscalização e os pagamentos efetuados, eis que empresas privadas funcionam de forma diversa das empresas públicas, empregando recursos na medida das necessidades, sem preocupação com a coincidência matemática com as transferências; não tinha contrato de mútuo com John Thomas Afanasewich porque, como sempre afirmou, os recursos eram transferidos para o emprego na sociedade Meta Agroflorestral; as autoridades fiscais poderiam ter intimado os Bancos em que John Thomas Afanasewich mantinha conta corrente para apresentar os extratos das contas do mencionado senhor e, assim, verificar as transferências identificadas pelo contribuinte, eis que o recorrente está obstado de fazê-lo; além disso, não foram descontados os rendimentos líquidos de pró-labore (R\$48.616,56) e da atividade rural (R\$76.668,00) declarados no ajuste anual, pelo que protesta.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 395/402, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para excluir da base de cálculo lançada a quantia de R\$ 125.284,56. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Às fls. 407/419, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo*, prolator do acórdão recorrido, entendeu que o valor declarado **em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos**. De outro modo, os acórdãos paradigmas firmaram o entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente, tal como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 439/441, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão de depósito bancário**, pois verificou que a turma decidiu excluir os rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Por outro lado, os paradigmas consideraram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem, restando, portanto, patente a divergência jurisprudencial nessa matéria. O pedido incidental da Fazenda Nacional não restou apreciado.

Cientificado à fl. 451, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Observando os autos, nota-se que o Exame de Admissibilidade deu seguimento total ao Recurso Interposto pela Fazenda Nacional. Contudo, o recurso possuía pedido incidental que não foi analisado.

É fato que um dos pedidos veiculados no Recurso Especial não foi analisado no exame, contudo este pedido não possui condições regimentais de ser apreciado (falta de paradigma), motivo pelo qual não vejo a necessidade do mencionado saneamento, vez que este não trará resultado diverso.

Embora tenha havido irregularidade processual no feito em razão da análise de admissibilidade ter se dado de modo incompleto, considero que pelo princípio da eficiência não há motivo para baixa do processo em diligência.

Isso por que não havia no regimento (à época dos fatos) nenhuma medida de interpelação capaz de produzir a reversão do posicionamento adotado.

Sendo assim voto pelo seguimento do processo para análise de mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Com a máxima vênia ao entendimento da nobre relatora, verifico que o pleito fazendário classificou a matéria de inovação de argumentação em sede recursal (alegação de preclusão) como preliminar à argumentação de existência de divergência interpretativa, daí não se ter anexado paradigma algum (vide e-fls. 408/409).

Entendo, a propósito, que caberia manifestação da autoridade competente (*in casu*, o Presidente da 1a. Câmara da 2a. Seção do CARF) acerca da referida preliminar arguída, em sede de exame de admissibilidade, sob pena de se assumir e se aceitar ter se dado

Processo nº 10280.001288/2007-79
Resolução nº **9202-000.123**

CSRF-T2
Fl. 460

seguimento a argumentação preliminar aduzida em sede de Recurso Especial sem prévia análise, o que, s.m.j., é totalmente incompatível com as disposições regimentais deste Conselho.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, em especial no que diz respeito à preliminar aventada no pleito fazendário e não analisada no exame de admissibilidade de e-fls. 439 a 441.

É como voto

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior